



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10950.002280/2005-28
Recurso nº 151.003
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 102-02.408
Data 07 de novembro de 2007
Recorrente DORIVAL AGULHON
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO Nº 102-02.408

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIVAL AGULHON.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo, do auto de infração de fl. 382, datado de 14 de julho de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2001. Não localizei nos autos a data em que o contribuinte foi cientificado, razão pela qual a considero como sendo o dia 12 de agosto de 2005, data em que apresentou a impugnação de fls. 399 a 418.

Atribui-se ao contribuinte as seguintes infrações:

(i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, sendo que em relação a este item não há inconformidade.

(ii) omissão de rendimentos da atividade rural, com fato gerador em 31/12/2001.

A tributação deu-se com base nos arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; arts. 9 e 17 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 59 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 57 do RIR de 1999; e art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999, e art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A omissão da receita da atividade rural, referida no termo de fiscalização divide-se em dois itens, a saber:

(i) omissão em face da transferência de bens e benfeitorias pela dissolução da sociedade conjugal do recorrente e sua ex-cônjuge, com quem era casado pelo regime da comunhão universal de bens;

(ii) omissão de rendimentos recebidos das empresas que adquiriram produtos da atividade rural do recorrente.

Em relação à omissão de receita da atividade rural, decorrente da transferência de bens e benfeitorias pela dissolução da sociedade conjugal, observo que em face do processo de separação judicial identificado na escritura de fls. 445 dos autos, na partilha de bens, o casal adotou o seguinte procedimento:

1º) Nos itens 1 a 10 da escritura de fl. 445 a 450 o casal descreveu os bens móveis e imóveis de propriedade conjunta.

2º) Na fl. 449 relacionaram os bens móveis e imóveis que couberam a Dorival Agulhon correspondentes à sua meação;

3º) Também na fl. 449 da escritura de partilha, relacionaram os bens móveis e imóveis que integraram a meação da separanda Jeanete Lacerda de Souza. No item 9 do citado termo de partilha estão relacionados uma série de implementos agrícolas, aos quais o casal atribuiu o valor de R\$ 1.000.000,00.

Diante do procedimento acima referido, a fiscalização, conforme consta do Relatório das Infrações (fl. 371) formou o seguinte convencimento:

"De acordo com o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.532/96, e a interpretação da legislação constante no Manual Perguntas e Respostas 2005 – Imposto de Renda Pessoa Física, pergunta nº 477, da com a dissolução da sociedade conjugal, para o cônjuge que entrega os bens e benfeitorias da atividade rural, com a efetiva entrega desses bens e benfeitorias, no mês da partilha, ajusta o resultado da atividade rural com a inclusão, como receita da atividade rural, do valor correspondente de custo (custo histórico) ou do valor de mercado aos bens e benfeitorias atribuídas."

Após especificar os bens móveis ligados à atividade agrícola, que coube à separanda em face de sua meação, no valor de R\$ 1.290.003,93, a fiscalização, à fl. 372, incluiu este valor na consolidação da receita considerada omitida.

A respeito do segundo item relativo à omissão da atividade rural, caracterizado a partir dos rendimentos recebidos das empresas que adquiriram produtos da atividade rural, a inconformidade do contribuinte prende-se ao fato de ter sido incluído na omissão todas as receitas provenientes do CONDOMÍNIO AGRÍCOLA correspondente à Fazenda Castelino, pertencente ao contribuinte, seu irmão e respectivas esposas, conforme escritura pública de fls. 461 e seguintes.

À fl. 360 dos autos consta o valor dos rendimentos declarados, no montante de R\$ 10.161.116,39. À fl. 369 constam os rendimentos relacionados à venda de soja à empresa Bunge Alimentos S/A, produzidas na Fazenda Castelinho, no valor de R\$ 3.813.025,50, sendo que deste valor, conforme demonstrativo de fl. 360, o contribuinte escriturou e declarou 1.929.847,48. Assim, a fiscalização considerou como omissos o valor de R\$ 1.883.179,02.

A 2ª. Turma da DRJ de Curitiba julgou procedente o lançamento, sendo que o acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

Ementa: ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A declaração de ajuste anual entregue sob fiscalização não é espontânea, e os valores de IRPF ali contidos não são reconhecidos como declarados, devendo ser constituídos de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

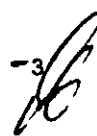
Ementa: ATIVIDADE RURAL. BENS ESCRITURADOS COMO DESPESAS. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Cabe ao cônjuge que, na dissolução da sociedade conjugal com comunhão universal de bens, entrega ao outro cônjuge os bens e benfeitorias da atividade rural que foram escriturados como despesas, metade do imposto devido decorrente da receita de recuperação destas despesas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA ATIVIDADE RURAL.

Cabe o lançamento de ofício do IRPF devido relativo aos rendimentos tributáveis da atividade rural omitidos.

Lançamento Procedente em parte.

-3


Dos fundamentos da decisão recorrida transcrevo as seguintes razões que o alicerçam:

Rendimentos alegadamente recebidos em condomínio.

Verificando-se o doc. 8, fls. 461/464, tem-se a escritura de compra da Fazenda Castelinho, em 09/01/2001, adquirindo o litigante e a Sra. Jeanete 50% do imóvel e o Sr. Reinaldo e esposa, o restante; na verdade, como consignado à fl. 463, o preço já havia sido convencionado em 27/03/1992, mediante Escritura Pública de Promessa de Venda e Compra no valor de Cr\$ 7.473.000.000,00, que o vendedor confessa já ter recebido anteriormente à lavratura do doc. 8; portanto esse documento formalizou a transação que já havia ocorrido bem antes.

E o doc. 9, fls. 465/472, se refere a escritura pública de divisão amigável, em 08/03/2001, entre outros bens, da Fazenda Castelinho, restando o litigante e a Sra. Jeanete com a totalidade do imóvel, benfeitorias, maquinários e instalações.

Fica então evidente que a fiscalização só considerou 50% do valor das vendas da Fazenda Castelinho efetuadas de janeiro a março de 2001, exatamente conforme o litigante pleiteia e que a reclamação não procede.

Alegada dupla tributação sobre os rendimentos da atividade rural.

Reclama de dupla tributação da base de cálculo sob o argumento de que a recomposição efetuada pela autuante e que reproduz à fl. 408, na impugnação, teria desconsiderado o que litigante já teria declarado e em relação a que já está efetuando recolhimentos do IRPF devido.

De fato, o contribuinte apurou resultado tributável da atividade rural no valor de R\$ 495.950,97, fl. 19, na declaração de ajuste entregue em 26/03/2003, e vem efetuando recolhimentos de código 7042 PARCELAMENTO LEI 10.684/03 - PESSOA FISICA, fls. 507 e 509/520, embora não esteja comprovado que tais valores incluam os débitos relativos ao IRPF do ano-calendário 2001, então, resta verificar se realmente está recolhendo mediante parcelamento os valores de IRPF que apurou não espontaneamente.

Senão veja-se, o Termo de Início de Fiscalização foi-lhe cientificado em 20/12/2002, fl. 4; foram concedidas em 08/04/2003, 27/01/2003 e 14/02/2003, fls. 11/13, prorrogações de prazo de resposta solicitadas pelo contribuinte; em 26/02/2003 (uma quarta feira) o litigante recebeu o Termo de Re-intimação; a data de entrega da declaração de ajuste de fls. 19/41, foi em 26/03/2003; – data essa confirmada nos registros da Receita Federal do Brasil – RFB, fl. 527, - portanto nº 28º dia, ou seja, não se encontrava espontâneo; evidencia-se que, ao contrário do que o litigante tenta fazer crer, ele se encontrava sob fiscalização, quando a entregou e essa declaração não foi espontânea; conseqüentemente, correto o procedimento fiscal de autuar a totalidade dos rendimentos tributáveis identificados que, no caso, se classificam como omitidos, caso em que deve ser constituído o crédito tributário mediante lançamento de ofício (com a aplicação de multa de ofício, além dos juros de mora), pois as declarações de ajuste entregues sob fiscalização, não fazem efeito.

No que se refere aos recolhimentos que vem efetuando, se efetivamente relativos ao IRPF do ano-calendário 2001, cabe à DRF de jurisdição o aproveitamento desses pagamentos na quitação parcial do débito gerado por este processo.

No que tange ao pretense valor declarado de IRPF devido, R\$ 109.113,89, como já esclarecido, não tendo sido espontânea a entrega da declaração, não pode ser reconhecido como tal.

Omissão de receita da atividade rural caracterizada pela transferência de bens e benfeitorias pela dissolução da sociedade conjugal, item 4.1.7 do Termo de Verificação Fiscal.

No presente caso, a tributação foi efetuada em cumprimento ao disposto na orientação da pergunta 477 do sítio da SRF; essa orientação é no sentido de que, se o contribuinte se beneficiou ao deduzir da base de cálculo tributável, como despesa, os gastos com os bens e benfeitorias rurais, no momento em que transferir tais bens para outra pessoa, tais "despesas" devem ser revertidas como receitas, tributáveis, o que tem lógica;

O outro lado da questão é: o contribuinte auferiu renda ou teve aumento patrimonial, nessa operação, que justifique a tributação pelo IRPF? A resposta é sim, porque transferiu ao ex-cônjuge bens que, pela escrituração, teriam sido "consumidos", e não mais teriam valor.

No presente caso, o contribuinte era casado em comunhão universal de bens, até que o casal se separou judicialmente, e a escritura de fls. 245/290 formaliza a partilha dos bens que até então eram em comum.

Então, inicialmente, o contribuinte era proprietário de metade dos bens partilhados e a ex-esposa, da outra metade, o que é confirmado pelos totais dos bens atribuídos a cada um, R\$ 3.274.741,90, na escritura de partilha; na mesma lógica, no caso dos bens objeto deste lançamento, no total de R\$ 1.290.003,93, ele era proprietário de R\$ 645.001,97, e ela de igual valor; na partilha, houve uma composição em que em alguns casos, ela ficou com a totalidade de um bem, e ele com outro, etc, e, no caso dos bens em pauta, ela ficou com a totalidade, em compensação, ele ficou com maior participação em outro item patrimonial.

Conseqüentemente, ao entregar à ex-esposa R\$ 1.290.003,93 em implementos agrícolas e benfeitorias da atividade rural, o litigante entregou a sua própria metade em permuta (o que é uma forma de alienação) por outro bem patrimonial, e quanto à metade restante, já era dela; assim, de se entender que cada um dos separandos, que até o momento da escritura eram co-proprietários, e se beneficiaram conjuntamente das deduções como despesas dos bens adquiridos, deve arcar com metade da tributação devida sobre os R\$ 1.290.003,93 de bens da atividade rural que passaram para o nome da ex-esposa.

Por isso, reduz-se à metade o valor tributável relativo à omissão de rendimentos caracterizada pela transferência de bens e benfeitorias pela dissolução da sociedade conjugal cabível ao litigante.

Em 18 de fevereiro de 2006, o contribuinte foi intimado da decisão acima referida (fl. 560) e em 20 de março de 2006 ingressou com o recurso de fls. 563 e seguintes, por meio do qual, alega, em síntese:

(i) que o acórdão recorrido inovou ao criar novo conceito de partilha de bens, pois considerou que a mera entrega da meação que já era da ex-esposa do recorrente seria uma forma de alienação.



(ii) que não houve omissão de receita da atividade rural, tendo em vista que diversos rendimentos foram obtidos em condomínio, não podendo ser atribuídos apenas ao recorrente.

(iii) que os juros pela taxa do SELIC são indevidos, visto que, na realidade, tem caráter remuneratório.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Conforme se depreende dos autos, em março de 2001 as partes extinguiram o condomínio existente em relação à Fazenda Castelinho.

À fl. 105 a empresa Bunge Alimentos S/A foi intimada para comprovar as aquisições mensais de produtos agrícolas do contribuinte Dorival Agulhon. A resposta consta da planilha de fls. 108 a 113 que especifica o nº das notas fiscais, a data da operação e a quantidade. A primeira nota fiscal, em relação às transações data de 23 de janeiro de 2001 e a última em 23 de novembro de 2001. Na fl. 117 consta o demonstrativo das compras de soja.

Durante o julgamento o julgamento a partir de considerações feitas pelo Conselheiro Naury Fragoso Tanaka os demais pares, a exceção do relator, ficaram com dúvidas se todas as vendas especificadas na planilha de fls. 108 a 113 e no demonstrativo de fl. 117, eram correspondentes à safra de 2001, ou se eram provenientes de comercialização antecipada, em relação à safra de 2002.

Em face das dúvidas apontadas pelos demais pares, o relator submete-se ao entendimento da maioria para CONVERTER o julgamento em diligência para que a fiscalização realize as seguintes diligências:

a) se todas as vendas especificadas na planilha de fls. 108 a 113 e no demonstrativo de fl. 117, eram correspondentes à safra de 2001, ou se eram provenientes de comercialização antecipada, em relação à safra de 2002.

b) Por outro lado, se julgar conveniente, deve a fiscalização consignar situação que considere importante com a finalidade de esclarecer se as transações comerciais relacionadas às fls. 108 a 113 eram correspondentes à safra de 2001 ou se há comercialização antecipada de produção correspondente à safra seguinte, colhida em 2002.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA